

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São João de Meriti/RJ – embora não declinado expressamente a qual **decisum** se insurge – contra o Acórdão 2.191/2022 - Segunda Câmara (peças 112, 113 e 114), porquanto essa é a única deliberação prolatada nestes autos (peça 134).

2. No que tange ao deslinde deste feito, a Deliberação vergastada julgou irregulares as contas daquela municipalidade e imputou-lhe débito de R\$ 6.848.392,63.

3. Irresignado com a deliberação, o embargante sustenta haver omissão e obscuridade no Acórdão combatido, motivo pelo qual requer, **verbis**:

“a) Seja o presente recurso conhecido, eis que tempestivo e revestido das demais formalidades inerentes à espécie;

b) Seja o presente recurso provido para que seja sanada a omissão consistente em se alinhar, perante essa Egrégia Corte de Contas, se há relação de prejudicialidade, subsidiariedade ou qualquer outra entre a presente Tomada de Contas e a ação judicial que versa sobre idêntica matéria e que tem como partes todos os polos envolvidos (MUNICÍPIO, sua Autarquia Previdenciária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL), de sorte a se evitar superveniência de decisões judiciais contraditórias e/ou superpostas;

c) Seja o presente recurso provido para seja sanada a obscuridade de se fixar o valor efetivamente devido, eis que a própria UNIÃO FEDERAL [se] ressenete de recomposição, a idêntico título, no montante de R\$ 5.028.875,52 e não no de R\$ 6.848.392,63.”

II

4. Em rápida passagem, rememoro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em desfavor dos Srs. Sandro Matos Pereira, Prefeito de São João de Meriti entre 1º/1/2009 e 31/12/2016, João Ferreira Neto, também Chefe do Executivo local de 1º/1/2017 até a presente data, e do próprio ente federado, tendo por fundamento a execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, registro Siafi 621835 (peça 25).

5. Aquele ajuste, celebrado entre o então Ministério das Cidades, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, e o indigitado Município de São João de Meriti/RJ, com interveniência da Caixa, teve por objeto a execução de urbanização integrada das favelas do Morro do Pau Branco e vigência de 28/12/2007 a 30/06/2019 (peças 22 e 25/43).

6. O valor total do Contrato de Repasse foi de R\$ 66.000.061,50, sendo R\$ 60.060.024,60 à conta do então Ministério das Cidades, e R\$ 5.940.036,90 de contrapartida da municipalidade (peça 27). A Caixa transferiu para a conta corrente da avença o montante de R\$ 28.450.406,65 ao longo dos meses de maio, junho e setembro de 2008; maio, junho, agosto e setembro de 2010; novembro de 2011; e, por fim, em fevereiro de 2012.

7. O desbloqueio efetivo para o Município de São João de Meriti/RJ foi de R\$ 26.422.065,13, que somada à contrapartida total liberada – R\$ 1.298.742,06 – perfaz o total de R\$ 27.720.807,19, consoante extrato à peça 72 (p. 1).

8. A presente TCE foi instaurada em função da execução parcial do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, sem funcionalidade da parcela edificada. O débito foi quantificado em R\$ 25.689.116,06 e a responsabilidade atribuída aos Srs. Sandro Matos Pereira e João Ferreira Neto. Outrossim, o Município de São João de Meriti/RJ respondeu pela aplicação de recursos federais do aludido ajuste em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, no montante de R\$ 6.848.392,63 (peças 77, p. 3; e 79, p. 3).

9. Após o regular processamento do feito, com a revelia do Município de São João de Meriti/RJ e do Sr. Sandro Matos Pereira e a apresentação de alegações de defesa por parte do Sr. João Ferreira Neto, o Tribunal prolatou o Acórdão ora combatido pelo ente federado.

III

10. Início o exame deste feito destacando que os presentes Embargos de Declaração podem ser

conhecidos, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os preceitos normativos cabíveis à espécie (art. 287 do Regimento Interno/TCU).

11. Como tenho sustentado, os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada o vício da omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

12. Elpídio Donizetti, *in* Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão” (pág. 320).

13. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que os aclaratórios não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o inconformado se valer do recurso apropriado para provocar a reapreciação da matéria (Acórdãos da Segunda Câmara 10.919/2016, de minha relatoria, e 6.126/2017, relatora Ministra Ana Arraes, entre outros julgados).

14. O embargante aponta existência de **omissão** consubstanciada na existência de lide perante o Poder Judiciário, segundo a qual aduz, com o mesmo objeto desta TCE. Nesse sentido, requer que esta Corte se posicione: “para fixar se há qualquer relação de prejudicialidade, subsidiariedade ou qualquer outra em relação à ação judicial já em trâmite de modo a prevenir decisões contraditórias e/ou superpostas.”

15. Inexiste a omissão apontada. Como é cediço, e de conhecimento geral, este Tribunal atua com independência em relação ao Poder Judiciário, retirando sua competência diretamente do texto constitucional (arts. 71 e 73).

16. Sobre o tema, cumpre trazer à baila os seguintes enunciados, colhidos da ferramenta intitulada Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 1.038/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler)

“A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (**bis in idem**) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.”

Acórdão 1.000/2015 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler)

“A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há **bis in idem** caso ocorra condenação do responsável a ressarcir o erário em ambos os processos, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito já efetuada à outra instância.”

Acórdão 2.006/2013 – Primeira Câmara (relatora Ministra Ana Arraes)

“A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (**bis in idem**) nem litispendência. **No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias**, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas. O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.” (grifo acrescido)

17. Como visto acima, não há qualquer relação de prejudicialidade ou de subsidiariedade na atuação deste Tribunal em relação ao Poder Judiciário, mas sim instâncias distintas que exercem, cada uma dentro de seus limites legais e constitucionais, o mister que lhes compete.
18. Prossegue o Município de São João de Meriti aduzindo que há **contradição** no fato de a própria União Federal requerer o ressarcimento de R\$ 5.028.875,52 e esta Casa de Contas ter fixado o débito em R\$ 6.848.392,63.
19. Revolver o **quantum** imputado como débito à municipalidade implicaria, de forma inafastável, atacar o mérito da deliberação combatida, tarefa incabível na estreita via dos Embargos de Declaração.
20. Impende destacar, apenas para esclarecer eventual dúvida, que o dano ao erário imputado ao Município de São João de Meriti/RJ foi devidamente quantificado nestes autos. Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 2.191/2022 – Segunda Câmara, ora embargado:
- “24. Também há dano ao erário no montante de R\$ 6.848.392,63 (conforme os extratos bancários das peças 67, p. 2; 68, p. 48; e 69, p. 10) que foi arrestado da conta específica do Contrato de Repasse 218.806-44/2007, na data de 29/8/2016, em função de decisão judicial.
25. Cuidou-se na espécie de Procedimento Comum impetrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da cidade de São João de Meriti/RJ, na 3ª Vara Cível da comarca daquela municipalidade, em face do indigitado ente federado, com pedido de antecipação de tutela, para que fosse arrestado da ré a quantia de R\$ 10.989.389,55 (peça 4).
26. Assim, como o Município de São João de Meriti foi beneficiado com a utilização, em desvio de finalidade, de recurso federal alocado no ajuste ora em escrutínio, foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o prejuízo aos cofres do Tesouro Nacional, tendo permanecido, contudo, silente em relação ao chamamento desta Casa de Contas.”
21. Bem vincado, portanto, que o valor arrestado por ordem judicial, do qual o Município se beneficiou, foi de R\$ 6.848.392,63.
22. À guisa de conclusão, não havendo contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão guerreado, cabe conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterada aquela Deliberação.
23. Cumpre, por fim, dar ciência do Acórdão que sobrevier ao embargante.
- Com essas considerações, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator